



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04573/15

Objeto: Aposentadoria

Relator: Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: IPSEM

Interessado(a): Luiz Farias Filho

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Legalidade. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 03269/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do(a) Sr(a). Luiz Farias Filho, matrícula n.º 08.245-7, ocupante do cargo de Motorista, com lotação no(a) Secretaria da Saúde do Município de Campina Grande, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *JULGAR LEGAL* e *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 13 de agosto de 2015

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Cons. Em Exercício. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04573/15

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do(a) Sr(a). Luiz Farias Filho, matrícula n.º 08.245-7, que ocupava o cargo de Motorista, com lotação no(a) Secretaria da Saúde do Município de Campina Grande.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório concluindo que o ato aposentatório foi firmado por autoridade competente e obedeceu, na sua formação, às normas legais que regem a espécie e que o cálculo dos proventos foi efetuado em consonância com as normas pertinentes.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor(a) legalmente habilitado(a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *1ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 13 de agosto de 2015

Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR